

CONCESSIONÁRIA CEG. INCIDENTE OCORRIDO NO DIA 03/02/2011 QUANDO DA AUTUAÇÃO DE TÉCNICOS DA FIRMA CONTRATADA SANEAR DURANTE A VISTORIA E COLOCAÇÃO EM CARGA DO CLIENTE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.093/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, devido aos fatos apurados no presente regulatório.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

DATA: 16 / 02 / 2011.

AGENERSA Proc. E- 12 / 020 . 093 / 2011 .

Fls: 42



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.093/2011
Autuação: 16/02/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Incidente ocorrido no dia 03/02/11 quando da autuação de técnicos da firma contratada SANEAR durante a vistoria e colocação em carga do cliente.
Relato: 28 de junho de 2011.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da requisição SECEX nº. 048/11¹, de 16/02/11, incentivado pelo fax CEG RIO/AGENERSA nº. 04/11, o qual fornece informações sobre incidente ocorrido no dia 03/02/11 quando da autuação de técnicos da firma contratada SANEAR durante a vistoria e colocação em carga do cliente e endossado pela CAENE, através de sua CI nº. 017/11².

Após ter sido informada pela SECEX, através do ofício nº. 118/11³, da autuação do presente regulatório, a Concessionária, através da correspondência DIJUR-E-336/11⁴, de 17/02/11, apresenta a esta AGENERSA o informe resumido de acidente/incidente, além das providências adotadas. Segue, abaixo, o relato do informe de acidente/incidente:

❖ DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

“- Às 20:15h do dia 15/02/11 recebemos, através de e-mail, informação do setor de atendimento a clientes da CEG de um incidente ocorrido dia 03/02/11 no referido endereço. O incidente foi comunicado (...) a CEG, pela empresa SANEAR que presta serviço para a CEG, na data de 15/02/11.

- Segundo o relato do setor de atendimento a clientes da CEG, na data de 03/02/11, o funcionário da firma contratada SANEAR realizava a ativação do ponto de consumo e ao executar o procedimento de purga do forno do fogão, houve um flash após o acionamento do queimador, ocasionando queimaduras na perna da cliente que se encontrava próxima ao fogão.

¹ Fls. 02

² Fls. 05

³ Fls. 04

⁴ Fls. 06/07-verso



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Segundo as informações fornecidas, a contratada SANEAR prestou assistência médica à cliente e esta retornou para casa no próprio dia do evento (03/02/21)."

❖ RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

"- Em 16/02/11, o técnico do CCAU, acompanhado do médico da CEG, realizaram uma visita ao imóvel. Foi realizado o teste de estanqueidade na ramificação interna, não apresentando vazamento.

- No interior do imóvel foi verificada a existência de ventilações superiores (aproximadamente 600cm²) e inferior (aproximadamente 200cm²) sendo esta direcionada ao interior do apartamento. O ambiente possuía uma cubagem superior a 06 m³.

- A ligação da ramificação interna com o fogão era com uma válvula de bloqueio de esfera e um tubo flexível passando por trás do fogão, que apresentavam estanqueidade nas conexões.

- O fogão de marca BOSCH é novo e durante os testes de funcionamento apresentou dificuldade no acendimento do queimador do forno. Os demais queimadores apresentaram acendimento adequado e aspecto de chama normal.

- A cliente ficou ciente dos resultados obtidos na vistoria realizada, assim como ficou agendada que o setor de atendimento a clientes da CEG faria uma nova visita ao imóvel, com uma equipe especializada, para avaliação e ajustes no fogão e que não deveria utilizar o fogão. A válvula de bloqueio do fluxo de gás para o fogão ficou fechada.

- A cliente Juliana Ribeiro Machado, de 23 anos de idade, informou que no dia 03/02/11 sofreu queimaduras térmicas superficiais, de 1º e 2º graus, atingindo o membro inferior esquerdo, na face anterior e lateral externa da perna, tornozelo e dorso do pé, provocadas por uma combustão de gás GLP.

- Na visita do médico da CEG, constatou-se que a cliente apresenta ótimo estado de saúde física, mental, receptiva, colaborativa e que as lesões nas áreas afetadas encontram-se em bom estado de evolução, sem sinais de infecção. A cliente encontra-se em acompanhamento médico, cujos custos estão sendo custeados pela empresa contratada SANEAR.

- O médico da CEG informou à cliente que, a partir da data de 16/02/11, toda a assistência médica necessária ao seu tratamento, em decorrência das queimaduras sofridas, serão custeadas pela CEG e foi estabelecido de comum acordo uma logística para tal fim."

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 16/02/2011
Proc. E-12/020.093/2011
Fls. 44AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 21/02/11, o processo foi encaminhado à CAENE, para instrução e prosseguimento.

Às fls. 10/12, a CAENE apresenta seu parecer. Reproduzo a seguir, em parte:

“(...)

Em análise aos fatos e relatos apresentados, podemos identificar várias irregularidades apontadas ou relatadas pela própria CEG. Vejamos:

1º). O acidente ocorreu em 03/02/11, com vítima. **Somente em 15/02/11** a CEG tomou conhecimento do fato, o que demonstra que tal empresa, a SAENAR, em 12 dias não teve seus serviços inspecionados por equipe técnica da CEG. A CEG é co-responsável pelos serviços prestados por suas contratadas. Não existe supervisão das empresas? Não há penalidade à empresa SANEAR por esconder tal fato? (grifos nossos).

2º). Qualquer técnico treinado sabe, que ao realizar uma purga com GLP, deve no mínimo permitir que o equipamento tenha sido ventilado de forma bastante ampla, para que a mistura explosiva (ar/GLP) não esteja acumulada no forno antes de produzir uma ignição já que estamos falando de GLP, que tem sua densidade maior que o ar atmosférico e, por ser mais pesado que o ar, permanece mais tempo no local. Agrave-se a isso tratar-se de um forno elemento fechado. Demonstra-se neste caso, que tal empresa utiliza técnico com pouco treinamento, o que coloca o usuário em risco e o nome da CEG, que contrata tal empresa, também.

3º). Ainda assim, tratando de um fato grave com vítima, mesmo sendo sabedora do fato, em 15/02/11, a CEG somente informou à AGENERSA em 16/02/11, contrariando ainda mais os prazos estipulados no Contrato de Concessão.

Nosso parecer é que a CEG possui total culpabilidade no acidente em tela, de acordo com as seguintes cláusulas:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO §3º. “Na prestação dos serviços a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.”

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA. “A Concessionária obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados. §1º. Obrigação



AGENERSA

Proc. E- 12 / 020 . 093 / 2011 .

Fls: 45

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

se, ainda, a Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

(...)

(6.) realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula Primeira;

(...)

(9.) realizar programas de treinamento de seus recursos humanos, de modo a assegurar, permanentemente, melhoria da qualidade e maior eficiência na prestação do serviço concedido;

(...)

(11) cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o Estado, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;

(...).”

Em conformidade com o que foi decidido em reunião interna de 24/02/11, através da resolução do Conselho Diretor nº. 224/11⁵, o presente processo foi enviado ao meu gabinete em 25/02/11, tendo em vista a distribuição realizada.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 044/11⁶, de 02/03/11, a Concessionária foi informada que o processo em epígrafe encontra-se neste gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 05 dias úteis.

Através da correspondência DIJUR-E-414/11⁷, de 11/03/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, tece suas considerações: Reproduzo-as, a seguir, em parte:

“(...)

O parecer da CAENE de fls. 10/12 dispôs que:

“O acidente ocorreu em 03/02/11, com vítima, somente em 15/02/11 a CEG tomou conhecimento do fato, o que demonstra que tal empresa, SANEAR em 12 dias não teve seus serviços inspecionados por equipe técnica da CEG. A CEG é co-responsável pelos serviços prestados por suas contratadas. Não existe supervisão das empresas? Não há penalidade à empresa SANEAR por esconder tal fato?”

⁵ Fls. 13

⁶ Fl. 15

⁷ Fl. 17/19



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 16 / 02 / 2011

Proc. E- 12 / 020 . 093 / 2011

Fls: 46

Ocorre que tal fundamentação é equivocada, pois todas as empresas terceirizadas da CEG são fiscalizadas regularmente, entretanto, especificamente para este caso, houve omissão da empreiteira de todo o ocorrido.

(...) esclarecemos que a empreiteira SANEAR foi (...) advertida, sendo informada (...) acerca da possibilidade de penalidade pecuniária, tendo em vista a ocultação do incidente ocorrido, ratificando, que tal comunicação deve ser imediata, conforme correspondência anexa⁸.

Segue o parecer da CAENE dispendo:

“Demonstra neste caso, que tal empresa utiliza técnico com pouco treinamento, o que coloca o usuário em risco e o nome da CEG que contrata tal empresa também”.

Cabe ressaltar que (...) a CEG realiza treinamentos periódicos com as empresas terceirizadas, inclusive, em alguns deles, com a participação do próprio Gerente da CAENE como palestrante.

Outrossim, segue aduzindo o representante da CAENE em seu parecer:

“Ainda assim, tratando de um fato grave com vítima, mesmo sendo sabedora do fato em 15/02/11, a CEG somente informou à AGENERSA em 16/02/11, contrariando ainda mais os prazos estipulados no Contrato de Concessão.”

⁸ Fl. (...) Prezado Senhor,

Vimos por meio desta, ratificar a advertência verbal feita à Empreiteira em razão do incidente ocorrido em 03/02/2011, na Rua Dr. Alfredo Backer, nº989, bloco 2, aptº 1201, Alcântara - São Gonçalo/RJ, ocasião em que um funcionário realizava a reativação do ponto de consumo e ao executar o procedimento de purga nas bocas da mesa do fogão, houve um flash após o acionamento do queimador, ocasionando queimaduras na perna da cliente, Sra. Juliana Ribeiro Machado, que se encontrava próxima ao fogão.

Ressalta-se que a Empreiteira não observou o disposto na NT-500-BRA, posto que deixou de comunicar imediatamente à CEG o incidente ocorrido, vindo a prestar a comunicação apenas no dia 15/02/2011, momento em que a mesma pode adotar as medidas cabíveis, deixando de cumprir os prazos estabelecidos na mencionada Norma Técnica, em relação ao aviso das ocorrências à Agência Reguladora, o que poderá lhe gerar uma penalidade pecuniária (multa) de até 0,1% de seu faturamento nos últimos 12 meses, mediante processo administrativo.

Além disso, deixou a Empreiteira de cumprir a NT-836-BRA Parte 4, tendo em vista que não foi utilizado o equipamento necessário para o tipo de serviço para o qual a mesma foi contratada, gerando um risco para o técnico que executava o serviço, bem como para a cliente.

Tais fatos se mostram absolutamente inadmissíveis já que essa empresa tem largo conhecimento das normas técnicas da CEG cujo cumprimento se constitui em sua obrigação contratual.

Salientamos que, por força do contrato 5609001867 a não observância da NT-500-BRA e NT-836-BRA Parte 4 constitui infração contratual punível na forma estabelecida no referido documento. Além disso, eventuais prejuízos decorrentes da conduta da empreiteira, na esfera judicial ou administrativa, serão por ela suportados direta e integralmente.

Desta forma, informamos que estaremos aguardando o trâmite do procedimento administrativo, bem como a atitude da vítima para, na forma do contrato, aplicar as penalidades cabíveis à Empreiteira.

Por fim, certos de que V.Sª. envidará seus melhores e maiores esforços para solucionar o problema ora apresentado, colocamo-nos a disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Amélia Regina Rodrigues de Souza.

Chefe de Serviço – Espontânea.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) equivocou-se a CAENE, ao afirmar que a CEG descumpriu o prazo determinado no Contrato de Concessão, ao somente informar no dia 16/02/11 o acidente que teve conhecimento em 15/02/11, pois não há prazo determinado no Contrato de Concessão para comunicação de acidentes, cabendo à (...) CAENE, indicar qual a cláusula do Contrato de Concessão não foi observada.

Cabe esclarecer que a CEG não teve conhecimento do incidente no dia exato da ocorrência, e mesmo assim comunicou no dia seguinte ao seu conhecimento, demonstrando sua boa-fé em comunicar o acidente a esta autarquia (...).

Salienta-se que, a empreiteira, independentemente da omissão em comunicar o incidente (...) prestou todos os atendimentos à Sra. Juliana Ribeiro Machado, com o socorro imediato, arcando (...) com todas as despesas médicas.

Ante o exposto, (...) merecendo ser arquivado o presente processo regulatório (...).

Em 14/03/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos. À fl. 21-verso, a Procuradoria entende que, antes de apresentar seu parecer, cabe à CAENE tecer seus comentários sobre a correspondência DIJUR-E-414/11, acostada às fls. 17/19.

Em atenção ao solicitado pela Procuradoria, a CAENE apresenta seu novo e breve parecer:

“Na terceira irregularidade (...) do (...) processo, onde “(...) a CEG somente informou a AGENERSA em 16/02/11, contrariando ainda mais os prazos estipulados no Contrato de Concessão,” isso porque contraria os prazos estipulados na NT-500-BRA, em seu item 7.8 (Procedimento de atuação em emergências), Plano de Emergência, item 11, já aprovado pela Agência e previsto no Anexo II do Contrato de Concessão.”

O citado dispositivo estabelece que o “(...) CCAU, analisa e comprova as informações recebidas e uma vez verificadas, deve providenciar o comunicado a AGENERSA, através de fax padrão, FT-500-A (CEG/CEG RIO), no prazo de até 2 (duas) horas após o acidente/incidente.”

As demais alegações apresentadas pela Concessionária, s.m.j., apenas confirmam a falha de procedimentos da empresa SANEAR.”

Isto posto, a Procuradoria, às fls. 23/25, apresenta seu parecer. A seguir, sua reprodução em parte:

“(...)



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE DEFESA DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 16 / 02 / 2011.

Proc. E-12 / 020 . 093 / 2011

Fls: 48

Trata o administrativo de acidente/incidente com vítima, provocado por empresa contratada pela Concessionária CEG.

Quanto à relação da responsabilidade por fato de terceiro, coisas e animais.

Culpa in eligendo - “Advém da má escolha daquele a quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação.” Por outro lado, a culpa in eligendo se caracteriza “pela má escolha dos empregados ou propostos, por parte do patrão ou comitente.” “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.”

Importante observar que estamos diante da responsabilidade objetiva da Concessionária.

Com a recente aprovação do novo Código Civil (...) e sua implementação, a Teoria da Responsabilidade Objetiva também adotada por ele, passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio de maneira mais abrangente.

A Teoria da Responsabilidade Objetiva está ligada diretamente na atividade desenvolvida pelo autor do dano, uma vez que identificada a natureza de sua atividade e se esta for passível de risco ao direito de terceiros, será responsável aquele que assim agir.

Em vista do exposto, entendemos, s.m.j., ter a Concessionária maculado o instrumento concessivo ao não prestar o serviço adequado, de acordo com § 22 da Lei 8.897 de 13 de fevereiro de 1995 e § 32 da Cláusula Primeira do Contrato e Concessão.

Portanto, (...) entendemos que a Concessionária CEG é (...) passível de aplicação de penalidade.”

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 082/11⁹, de 20/05/11, a vítima, Sr^a. Juliana Ribeiro Machado, foi instada a externar seus comentários sobre o acidente no qual foi diretamente afetada.

Na data de 02/06/11, por meio de e-mail, a Sr^a. Juliana Ribeiro Machado, encaminhou a este Agência seus comentários. Sendo este processo regulatório um caso não tão comum, ou seja, que envolveu vítima, apresentarei abaixo, em inteiro teor, tais comentários:

“No dia 31 de janeiro de 2011, solicitei a instalação de gás à CEG no apartamento onde resido atualmente que se encontra na Rua Doutor Alfredo Backer, 989, bloco 2, apartamento 1.201, Alcântara, São Gonçalo - RJ. No dia 3 de fevereiro de 2011, o

⁹ Fl. 26



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

técnico da SANEAR veio para executar a instalação, como havia solicitado. Ele conferiu as condições de ventilação da cozinha e disse que estava apto a realizar a instalação. Enquanto o técnico estava fazendo os procedimentos da instalação eu me encontrava, em alguns momentos, na porta da cozinha que fica ao lado da porta de saída do apartamento, que também estava aberta. Em momento nenhum o técnico me pediu para sair do local onde me localizava. Quando o técnico colocou o fogão na posição de origem, imediatamente ligou as quatro bocas do fogão e apertou o acendedor automático, foi quando ocorreu uma combustão, eu me localizava na porta da cozinha que fica a 2,70 metros do fogão. A chama do fogo não chegou a mim, o que me queimou foi o vapor ou calor que veio após a combustão, se estivesse ao lado do fogão a queimadura seria de um grau muito mais elevado. Também fiquei preocupada com o técnico que estava bem mais perto do fogão e não utilizava nenhum tipo de roupa ou equipamento para essa situação.

Após o acontecimento comecei a sentir fortes ardências na perna, o técnico da SANEAR me levou para o hospital. Durante a ida para o pronto socorro conversei com ele no carro e perguntei o que tinha acontecido, ele me respondeu que estava acostumado a fazer instalações em gás natural que dispersa no ambiente mais rapidamente, e o gás do meu apartamento é GLP que é mais denso e permanece por mais tempo no ambiente. Por rotina, fez o procedimento igualmente e não esperou o tempo necessário para que o gás GLP dispersasse no ambiente, ocasionando o acidente.

A SANEAR custeou todas as despesas médicas e as medicações até o dia 16 de fevereiro de 2011, quando a CEG me visitou e disse que estaria assumindo essas despesas. Como fui atingida na perna, tornozelo e dorso do pé e, contudo sentindo fortes dores não estava possibilitada de me locomover. A SANEAR sempre fazia minha locomoção de automóvel para as consultas médicas. Também ficou a disposição de locomoção para resolver eventuais situações do casamento, que foi muito próximo do acidente (26/02/2011). Como já foi citado, estava para casar no fim do mês de fevereiro, portanto toda mobília do apartamento era nova sem nenhum tipo de uso e ninguém residia no local naquele momento. Foram feitas algumas visitas ao apartamento por técnicos tanto da SANEAR como da CEG, para verificar a regularidade da instalação e concluíram que o fogão estava apto para o uso. Contudo não compareci a nenhuma dessas visitas, pois estava impossibilitada de sair de casa.

Juliana Ribeiro Machado
Rio, 02 de junho de 2011."

Considerando as informações apresentadas pela cliente, Sra. Juliana Ribeiro Machado, em resposta ao ofício AGENERSNASSESS/SR no. 082/11, de 20/05/11, acostadas ao processo às. Fls.28/30, retorno o presente processo, de ordem superior, para complementação do parecer desta Procuradoria acostado às fls. 23/25.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Procuradoria, à fl. 32, de forma curta e objetiva, apresenta seu novo parecer. A seguir, sua reprodução em parte:

“A Procuradoria já havia se manifestado (...) com recomendação de aplicação de penalidade à Concessionária (...). Entrementes, a disposição das razões estampadas no documento de fls. 29/30, (...) pela Sr^a. Juliana Ribeiro Machado (...) só veio corroborar o entendimento do órgão jurídico da Agência, (...) cabendo à cliente (...) acionar a Concessionária, posto que do ponto de vista contratual a AGENERSA, através de sua Procuradoria, já se manifestou.”

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 092/11¹⁰, de 06/07/11 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias. Através da correspondência DIJUR-E-1227/11¹¹, de 13/06/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, tece suas considerações como segue:

“Em atendimento ao ofício em referência, tendo em vista a abertura de prazo para manifestação em razões finais, servimo-nos da presente para reiterar a DIJUR-414/2011 de fls.17 (...).

(...) a Concessionária mantém permanente e contínua atualização dos funcionários técnicos que desempenham as atividades de instalação e manutenção de equipamentos, com a preparação de cursos e oficinas que são realizadas pela área de Recursos Humanos, tendo igualmente as empreiteiras contratadas, a obrigação contratual de manter funcionários permanentemente atualizados quanto às praticas profissionais por eles realizadas e certificados por órgãos competentes.

Nesse sentido, a CEG assinou, em fevereiro deste ano, uma parceria junto ao SINDISTAL, com o objetivo de aperfeiçoamento dos serviços prestados onde, indiretamente, há participação da AGENERSA, posto que os serviços são fiscalizados por este regulador.

Diante de todo o exposto, (...) requerendo que seja determinado o arquivamento do presente processo (...) sem a imposição de qualquer penalidade pelos fatos aqui relatados (...).

É o relatório.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

¹⁰ Fl. 33

¹¹ Fl. 40/41



Fls: 54
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.093/2011
Autuação: 16/02/2011
Concessionária: CEG
Assunto: Incidente ocorrido no dia 03/02/11 quando da autuação de técnicos da firma contratada SANEAR durante a vistoria e colocação em carga do cliente.
Relato: 28 de junho de 2011.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da requisição SECEX nº. 048/11, com informações sobre incidente ocorrido no dia 03/02/11, quando da autuação de técnicos da firma contratada SANEAR, durante a vistoria e colocação em carga de cliente.

Após ter sido informada pela SECEX, da autuação do presente regulatório, a Concessionária, apresentou à AGENERSA o informe resumido de acidente/incidente, além das providências adotadas. Segue, abaixo, o relato do informe de acidente/incidente, me parte:

❖ DESCRIÇÃO SUSCINTA DA OCORRÊNCIA:

“ Às 20:15h do dia 15/02/11 recebemos informação do setor da CEG de incidente ocorrido dia 03/02/11. O incidente foi comunicado (...) a CEG, pela empresa SANEAR, que presta serviço para a CEG, em 15/02/11.

- Segundo o relato do setor de atendimento a clientes da CEG, o funcionário da SANEAR realizava a ativação do ponto de consumo e ao executar o procedimento de purga do forno do fogão, houve um flash, após o acionamento do queimador, ocasionando queimaduras na perna da cliente. A contratada SANEAR prestou assistência médica à cliente e esta retornou para casa no próprio dia do evento”

❖ RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA:

“- Em 16/02/11, o técnico do CCAU, acompanhado do médico da CEG, realizou visita ao imóvel. Foi realizado o teste de estanqueidade na ramificação interna, não apresentando vazamento.



AGENERSA

Proc. E- 12 / 020 . 093 / 2011 .

Fls: 52

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- No interior do imóvel foi verificada a existência de ventilações superiores) e inferior, sendo esta direcionada ao interior do apartamento. O ambiente possuía uma cubagem superior a 6 m³.

- A ligação da ramificação interna com o fogão era com uma válvula de bloqueio de esfera e um tubo flexível passando por trás do fogão, que apresentavam estanqueidade nas conexões.

- O fogão de marca BOSCH é novo e durante os testes de funcionamento apresentou dificuldade no acendimento do queimador do forno. Os demais queimadores apresentaram acendimento adequado e aspecto de chama normal.

- A cliente ficou ciente dos resultados obtidos na vistoria realizada, assim como ficou agendada que o setor de atendimento a clientes da CEG faria uma nova visita ao imóvel, com uma equipe especializada, para avaliação e ajustes no fogão e que não deveria utilizar o fogão. A válvula de bloqueio do fluxo de gás para o fogão ficou fechada.

- A cliente Juliana Ribeiro Machado informou que sofreu queimaduras térmicas superficiais, de 1º e 2º graus, atingindo o membro inferior esquerdo, na face anterior e lateral externa da perna, tornozelo e dorso do pé, provocadas por uma combustão de gás GLP.

- Na visita do médico da CEG, constatou-se que a cliente apresenta ótimo estado de saúde física, mental, receptiva, colaborativa e que as lesões nas áreas afetadas encontram-se em bom estado de evolução, sem sinais de infecção. A cliente encontra-se em acompanhamento médico, cujos custos estão sendo custeados pela SANEAR.

- O médico da CEG informou à cliente que, a partir de 16/02/11, toda a assistência médica necessária a seu tratamento será custeada pela CEG; foi estabelecida de comum acordo uma logística para tal fim."

Solicitada, a CAENE apresentou parecer, como segue, em parte:

"(...) Em análise aos fatos e relatos apresentados, podemos identificar várias irregularidades apontadas ou relatadas pela própria CEG. Vejamos:

1º). O acidente ocorreu em 03/02/11, com vítima. **Somente em 15/02/11** a CEG tomou conhecimento do fato, o que demonstra que tal empresa, a SAENAR, em 12 dias não teve seus serviços inspecionados por equipe técnica da CEG. A CEG é co-responsável pelos serviços prestados por suas contratadas (...).

2º). Qualquer técnico treinado sabe, que ao realizar uma purga com GLP, deve no mínimo permitir que o equipamento tenha sido ventilado de forma bastante ampla,



DATA: 16 / 02 / 2011.

AGENERSA Proc. E- 12 / 020.093 / 2011.

Fls: 53

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para que a mistura explosiva não esteja acumulada no forno antes de produzir uma ignição, já que estamos falando de GLP (...). Demonstra-se neste caso, que tal empresa utiliza técnico com pouco treinamento, o que coloca o usuário em risco e o nome da CEG, que contrata tal empresa, também.

3º). Ainda assim, tratando de um fato grave com vítima, em 15/02/11, a CEG somente informou à AGENERSA em 16/02/11, contrariando ainda mais os prazos estipulados no Contrato de Concessão.

Nosso parecer é que a CEG possui total culpabilidade no acidente em tela, de acordo com as seguintes cláusulas:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO §3º. “Na prestação dos serviços a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança (...).”

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA. “A Concessionária obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados. §1º. Obriga-se, ainda, a Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

(...)

(6.) realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º, da Cláusula Primeira;

(...)

(9.) realizar programas de treinamento de seus recursos humanos, de modo a assegurar, permanentemente, melhoria da qualidade e maior eficiência na prestação do serviço concedido;

(...)

Solicitada, a Concessionária apresentou as seguintes considerações sobre o assunto, reproduzidas a seguir, em parte:

“(...)

O parecer da CAENE dispôs que:



AGENERSA

Proc. E- 12/020.093/2011.

Fis: 54

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“O acidente ocorreu em 03/02/11, com vítima, somente em 15/02/11 a CEG tomou conhecimento do fato, o que demonstra que tal empresa, SANEAR em 12 dias não teve seus serviços inspecionados por equipe técnica da CEG. A CEG é co-responsável pelos serviços prestados por suas contratadas (...).”

Ocorre que tal fundamentação é equivocada, pois todas as empresas terceirizadas da CEG são fiscalizadas regularmente, entretanto, especificamente para este caso, houve omissão da empreiteira de todo o ocorrido.

(...) esclarecemos que a empreiteira SANEAR foi (...) advertida, sendo informada (...) acerca da possibilidade de penalidade pecuniária, tendo em vista a ocultação do incidente ocorrido, ratificando, que tal comunicação deve ser imediata, conforme correspondência anexa.

Segue o parecer da CAENE dispondo:

“Demonstra neste caso, que tal empresa utiliza técnico com pouco treinamento, o que coloca o usuário em risco e o nome da CEG que contrata tal empresa também”.

Cabe ressaltar que (...) a CEG realiza treinamentos periódicos com as empresas terceirizadas, inclusive, em alguns deles, com a participação do próprio Gerente da CAENE como palestrante.

Outrossim, segue aduzindo o representante da CAENE em seu parecer:

“Ainda assim, tratando de um fato grave com vítima, (...) a CEG somente informou à AGENERSA em 16/02/11, contrariando ainda mais os prazos estipulados no Contrato de Concessão.”

(...) equivocou-se a CAENE, ao afirmar que a CEG descumpriu o prazo determinado no Contrato de Concessão, ao somente informar no dia 16/02/11 o acidente que teve conhecimento em 15/02/11, pois não há prazo determinado no Contrato de Concessão para comunicação de acidentes, cabendo à (...) CAENE, indicar qual a cláusula do Contrato de Concessão não foi observada.

Cabe esclarecer que a CEG não teve conhecimento do incidente no dia exato da ocorrência, e mesmo assim comunicou no dia seguinte ao seu conhecimento, demonstrando sua boa-fé em comunicar o acidente a esta autarquia (...).

Salienta-se que, a empreiteira, independentemente da omissão em comunicar o incidente (...) prestou todos os atendimentos à Sra. Juliana Ribeiro Machado, com o socorro imediato, arcando (...) com todas as despesas médicas.

Ante o exposto, (...) merecendo ser arquivado o presente processo regulatório (...).



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 16 / 02 / 2011

Proc. E- 12 / 020 . 093 / 2011

Fls: 55

Em função das considerações da Concessionária, a CAENE apresenta novo parecer, como abaixo, em parte:

“Na terceira irregularidade (...) do (...) processo, onde (...) a CEG somente informou a AGENERSA em 16/02/11, contrariando ainda mais os prazos estipulados no Contrato de Concessão,” isso porque contraria os prazos estipulados na NT-500-BRA, em seu item 7.8 (Procedimento de atuação em emergências), Plano de Emergência, item 11, já aprovado pela Agência e previsto no Anexo II do Contrato de Concessão.”

O citado dispositivo estabelece que o (...) CCAU, analisa e comprova as informações recebidas e uma vez verificadas, deve providenciar o comunicado a AGENERSA, através de fax padrão, FT-500-A (CEG/CEG RIO), no prazo de até 2 (duas) horas após o acidente/incidente.”

As demais alegações apresentadas pela Concessionária, s.m.j., apenas confirmam a falha de procedimentos da empresa SANEAR.”

Solicitada, a Procuradoria ofereceu parecer como abaixo, em parte:

“(...) Trata o administrativo de acidente/incidente com vítima, provocado por empresa contratada pela Concessionária CEG.

Quanto à relação da responsabilidade por fato de terceiro, coisas e animais.

Culpa in eligendo - *“Advém da má escolha daquele a quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação.” Por outro lado, a culpa in eligendo se caracteriza “pela má escolha dos empregados ou propostos, por parte do patrão ou comitente.” “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.”*

Importante observar que estamos diante da responsabilidade objetiva da Concessionária.

(...) Em vista do exposto, entendemos, s.m.j., ter a Concessionária maculado o instrumento concessivo ao não prestar o serviço adequado, de acordo com § 22 da Lei 8.897 de 13 de fevereiro de 1995 e § 32 da Cláusula Primeira do Contrato e Concessão. Portanto, (...) entendemos que a Concessionária CEG é (...) passível de aplicação de penalidade.”

Em 02/06/11, solicitada por esta Agência, por meio de e-mail, a Sr^a. Juliana Ribeiro Machado, encaminhou comentários, como abaixo, em parte:



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"(...) No dia 3 de fevereiro de 2011, o técnico da SANEAR veio para executar a instalação, como havia solicitado. Ele conferiu as condições de ventilação da cozinha e disse que estava apto a realizar a instalação. (...) Em momento nenhum o técnico me pediu para sair do local onde me localizava. Quando o técnico colocou o fogão na posição de origem, imediatamente ligou as quatro bocas do fogão e apertou o acendedor automático, foi quando ocorreu uma combustão, eu me localizava na porta da cozinha que fica a 2,70 metros do fogão. A chama do fogo não chegou a mim, o que me queimou foi o vapor ou calor que veio após a combustão, se estivesse ao lado do fogão a queimadura seria de um grau muito mais elevado (...).

Após o acontecimento comecei a sentir fortes ardências na perna, o técnico da SANEAR me levou para o hospital. Durante a ida para o pronto socorro conversei com ele no carro e perguntei o que tinha acontecido, ele me respondeu que estava acostumado a fazer instalações em gás natural que dispersa no ambiente mais rapidamente, e o gás do meu apartamento é GLP que é mais denso e permanece por mais tempo no ambiente. Por rotina, fez o procedimento igualmente e não esperou o tempo necessário para que o gás GLP dispersasse no ambiente, ocasionando o acidente.

A SANEAR custeou todas as despesas médicas e as medicações até o dia 16 de fevereiro de 2011, quando a CEG me visitou e disse que estaria assumindo essas despesas. Como fui atingida na perna, tornozelo e dorso do pé e, contudo sentindo fortes dores não estava possibilitada de me locomover. A SANEAR sempre fazia minha locomoção de automóvel para as consultas médicas. (...) Foram feitas algumas visitas ao apartamento por técnicos tanto da SANEAR como da CEG, para verificar a regularidade da instalação e concluíram que o fogão estava apto para o uso. (...)."

Considerando as informações apresentadas pela cliente, Sra. Juliana Ribeiro Machado, a Procuradoria foi solicitado à Procuradoria novo parecer, como segue, em parte:

"(...) Entrementes, a disposição das razões estampadas no documento da Sr^a. Juliana Ribeiro Machado (...) só veio corroborar o entendimento do órgão jurídico da Agência, (...) cabendo à cliente (...) acionar a Concessionária, posto que do ponto de vista contratual a AGENERSA, através de sua Procuradoria, já se manifestou."

A Concessionária, teceu suas considerações finais como segue, em parte:

"(...) A Concessionária mantém permanente e contínua atualização dos funcionários técnicos que desempenham as atividades de instalação e manutenção de equipamentos, com a preparação de cursos e oficinas que são realizadas pela área de Recursos Humanos, tendo igualmente as empreiteiras contratadas, a obrigação



AGENERSA

Fls. 57

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

contratual de manter funcionários permanentemente atualizados quanto às praticas profissionais por eles realizadas e certificados por órgãos competentes.

Nesse sentido, a CEG assinou, em fevereiro deste ano, uma parceria junto ao SINDISTAL, com o objetivo de aperfeiçoamento dos serviços prestados onde, indiretamente, há participação da AGENERSA, posto que os serviços são fiscalizados por este regulador.

Diante de todo o exposto, (...) requerendo que seja determinado o arquivamento do presente processo (...) sem a imposição de qualquer penalidade pelos fatos aqui relatados (...).

Em resumo, temos que empresa contratada pela CEG faltou com princípios elementares de segurança quando de intervenção rotineira em residência de usuária. Restou comprovado e confessado no processo que o funcionária da contratada SANEAR errou, se por imperícia ou por negligência, ou pelas duas causas não importa. Houve risco patrimonial importante e principalmente houve uma vítima, felizmente, sem ferimentos graves ou seqüelas. Não há dúvida de que a Concessionária é completamente responsável pelas ações de suas contratadas. No caso em tela ou faltou supervisão, ou controle, ou treinamento ou tudo em conjunto e, assim, a Concessionária certamente infringiu os preceitos básicos de segurança do Contrato de Concessão.

Como atenuante, somente o fato de tanto a SANEAR como a CEG haverem prestado socorro adequado à vítima e haverem custeado seu tratamento, porém, isso não isenta a Concessionária das infrações cometidas.

Acompanho os pareceres da Procuradoria e da CAENE para propor ao Conselho Diretor:

1. Aplicar penalidade de multa à Concessionária no montante de um centésimo por cento de seu faturamento nos últimos doze meses, anteriores à prática da infração.
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente auto de infração.

Assim Voto

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 791

DE 28 DE JUNHO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – INCIDENTE OCORRIDO
NO DIA 03/02/2011 QUANDO DA AUTUAÇÃO DE
TÉCNICOS DA FIRMA CONTRATADA SANEAR
DURANTE A VISTORIA E COLOCAÇÃO EM CARGA
DO CLIENTE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.093/2011, por unanimidade,

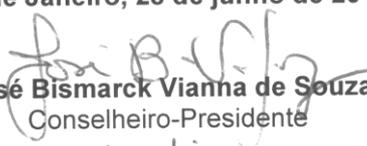
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no presente regulatório.

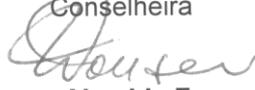
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET – Câmara de Política Econômica e Tarifária e CAENE – Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 14/2010.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

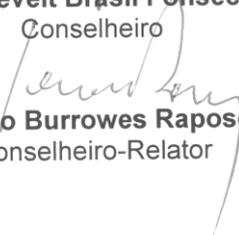
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 16/02/2011.

Proc. E- 12/020.093/2011

Fls. 58